

Pregão Presencial nº: 7181/2023

Protocolo nº: 7181/2023

Impugnante: PCG CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA ME

Assunto: Impugnação Edital

Data: 01/09/2023

## PARECER

O Ilmo. Sr. Presidente da CPL solicita elaboração de parecer jurídica acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre possível omissões do Edital de certame licitatório.

Tendo o pedido de impugnação sido protocolado no dia 30 de agosto, evidenciada sua tempestividade.

De qualquer forma, visando prestigiar os princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

**É o relatório.**

## I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

## II - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Prima facie, aduz a Impugnante PCG CONSTRUÇÕES CONSULTORIA LTDA ME a omissão no Edital da não exigência de que a empresa licitante e o responsável técnico estejam cadastrados no CBMERJ, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 46.925.

Respondendo objetivamente, assiste razão a Impugnante.

O Decreto nº 46.925, QUE REGULAMENTA O DECRETO-LEI Nº 247, DE 21 DE JUNHO DE 1975, DISPONDO SOBRE O CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO – COSCIP, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de fato, em seu art. 16 condiciona o profissional responsável seja cadastrado junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Assim sendo, urge necessário a alteração do Edital de modo a compatibilizá-lo com o que preceitua a legislação vigente sobre o assunto.

### **III - DA CONCLUSÃO:**

Pela razões acima expostas, OPINA-SE para que a Impugnação seja conhecida e julgada PROCEDENTE, devendo-se republicar o Edital com as alterações necessárias.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.

  
DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021